



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.819, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para estender o benefício aos empregados que disponham de veículo próprio

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4400/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que, na forma do Regulamento:

I - proporcionar o deslocamento integral de seus trabalhadores por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo;

II – participar dos gastos de deslocamento do trabalhador em veículo de propriedade deste.

Parágrafo único. A participação a que se refere o inciso II do caput será efetuada em pecúnia e será limitada ao menor entre os seguintes valores:

I – ao valor referente aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar às suas necessidades, deduzida a parcela de 6% (seis por cento), de que trata o parágrafo único do art. 4º; ou

II – ao valor do custo médio incorrido por trabalhador na modalidade de deslocamento mencionada no inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-transporte foi instituído, por meio da Lei nº 7.418, de 1985, para auxiliar os trabalhadores a custearem o deslocamento residência-trabalho-residência, tendo em vista o elevado peso dos custos de transporte no orçamento das famílias brasileiras.

O foco central do vale-transporte era que o benefício criado fosse concedido exclusivamente aos trabalhadores que se utilizassem do serviço de transporte público coletivo de passageiros. No entanto, passados mais de trinta anos desde o início de vigência dessa lei, as cidades brasileiras cresceram aceleradamente, enquanto a malha dos serviços públicos de transporte não conseguiu evoluir *pari passu* a essa expansão urbana. O resultado é que as cidades brasileiras convivem com serviços públicos de transporte cada vez mais precários e perigosos.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a estender o benefício

do vale-transporte aos empregados que possuem transporte próprio e o utilizam para o deslocamento residência-trabalho-residência.

Para tanto, dá-se nova redação ao art. 8º da lei que institui o vale-transporte, para incluir, entre as modalidades do benefício, a possibilidade de o empregador antecipar, em pecúnia, parcela dos gastos que o trabalhador incorre, quando se desloca da residência para o trabalho, e vice-versa, em veículo de sua propriedade.

O parágrafo único adicionado ao referido dispositivo estabelece um limite para essa participação do empregador, que será limitada ao valor que o empregador pagaria em vale-transporte, havendo transporte público coletivo adequado ao roteiro do trabalhador, ou ao custo médio, por trabalhador, se o próprio empregador fornece o transporte.

Certos do elevado alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. ([Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987](#) e [revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997](#) e [restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001](#))

Art. 5º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica

obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

§ 2º Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local. [\(Primitivo art. 6º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 6º O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. [\(Primitivo art. 7º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 7º Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens. [\(Primitivo art. 8º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores. [\(Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

Art. 9º Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário. [\(Primitivo art. 10 renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
